

Inicialmente, cumpre destacar que a Executada foi intimada para pagar voluntariamente o débito, no dia 19 de julho de 2023, por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônica, na forma do artigo 513, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Isso posto, a oportunidade de impugnar o cumprimento do acórdão condenatório está há muito preclusa, uma vez que o prazo quinzenal previsto no artigo 525 do Código de Processo Civil se encerrou no mês de agosto de 2023.

Diante disso, não se conhece quaisquer argumentos da Executada que busquem desconstituir a exigibilidade do título judicial ora executado. A Petição de id nº 11825813 é conhecida, tão somente, como impugnação à penhora realizada.

Feitas tais considerações, passo à análise da legalidade da penhora dos veículos HONDA/CG 160 TITAN (placa QZO8J43) e YAMAHA/YS150 FAZER SED (placa PHY0I42), via RENAJUD.

Em síntese, a Executada afirma não ser proprietária desses veículos, apesar do que consta no registro dos bens.

A prova de propriedade de veículos automotores se faz pelo certificado de registro do veículo perante o órgão executivo de trânsito da unidade da Federação em que se localiza o município de domicílio ou residência de seu proprietário (artigos 120 e 123 da Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro). Trata-se de uma presunção relativa de propriedade, pois passível de desconstituição por meio de prova contrária.

No caso em análise, os documentos bancários apresentados pela Executada não são capazes de afastar a presunção legal da propriedade indicada no registro dos veículos. Os extratos e comprovantes bancários não representam o contrato de compra e venda ou consórcio firmado.

Ademais, a Executada se limitou a juntar aos autos documentos desconexos, sem descrição fática e jurídica que fundamente o pedido de desconstituição da penhora promovida.

Por fim, ressalta-se que a própria Executada declarou, no registro da sua candidatura (Processo PJE nº 0600341-88.2022.6.04.0000), ser proprietária do veículo YAMAHA 150CC, no valor de R\$ 16.700,00.

Percebe-se, portanto, que a Executada, em comportamento que tangencia a litigância de má-fé, busca alterar a verdade de fatos para evitar a expropriação dos seus bens.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da penhora dos veículos.

Intime-se a Exequente, para que se manifeste quanto ao interesse na expropriação dos bens penhorados, indicando a modalidade mais conveniente.

Publique-se essa decisão.

À Secretaria Judiciária, para as providências a seu cargo.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE-AM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602254-08.2022.6.04.0000

PROCESSO : 0602254-08.2022.6.04.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete da Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

EXECUTADA : JOELSON SALES SILVA

ADVOGADO : GABRIELA DE BRITO COIMBRA (8889/AM)

ADVOGADO : DIEGO AMERICO COSTA SILVA (5819/AM)

EXECUTADA : SILAS CAMARA

ADVOGADO : GABRIELA DE BRITO COIMBRA (8889/AM)

ADVOGADO : DIEGO AMERICO COSTA SILVA (5819/AM)

EXECUTADA : MOISES DE MELO FERREIRA
ADVOGADO : EDEN ALBUQUERQUE DA SILVA (4115/AM)
EXECUTADA : DAN CAMARA
ADVOGADO : VALSUI CLAUDIO MARTINS (2905/AM)
EXEQUENTE : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
FISCAL DA
LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

P R E S I D Ê N C I A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0602254-08.2022.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

EXEQUENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

EXECUTADA: MOISES DE MELO FERREIRA, JOELSON SALES SILVA, SILAS CAMARA, DAN CAMARA

Advogado do(a) EXECUTADA: EDEN ALBUQUERQUE DA SILVA - AM4115

Advogados do(a) EXECUTADA: GABRIELA DE BRITO COIMBRA - AM8889, DIEGO AMERICO COSTA SILVA - AM5819

Advogados do(a) EXECUTADA: GABRIELA DE BRITO COIMBRA - AM8889, DIEGO AMERICO COSTA SILVA - AM5819

Advogado do(a) EXECUTADA: VALSUI CLAUDIO MARTINS - AM2905

DECISÃO

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor de Moisés Melo, Silas Câmara, Dan Câmara e Joelson Sales Silva.

Por meio da Decisão de id nº 11439365, a Representação foi julgada procedente, aplicando-se a multa de R\$ 15.000,00 a cada um dos Representados.

No dia 16 de fevereiro de 2024, transitou em julgado a Decisão condenatória, conforme Certidão de id nº 11732118.

Ato contínuo, os Representados Silas Câmara e Dan Câmara requereram o parcelamento dos seus débitos (Petições de id nsº 11732093 e 11732096), o que foi deferido pela Decisão de id nº 11755708.

Posteriormente, os Representados Moisés de Melo e Silva e Joelson Silva também requereram o parcelamento dos seus débitos (Petições de id nsº 11770437 e 11770846), o que foi deferido pela Decisão de id nº 11771364.

Em Informação de id nº 11837004, atestou-se o pagamento de todas as prestações, por parte do Representado Silas Câmara.

Em informação de id nº 11866421, atestou-se o pagamento de todas as prestações, por parte do Representado Joelson Sales Silva. Contudo, em relação aos Representados Dan Câmara e Moises Melo da Silva, certificou-se a não quitação das últimas das cinco parcelas emitidas.

Por fim, o Representado Moises Melo da Silva, por meio da petição de id nº 11878269, requereu a autorização para pagamento da prestação pendente de pagamento, tendo em vista não ter conseguido realizar a quitação no prazo da guia emitida.

Isso posto, diante da não quitação das últimas prestações, DETERMINA-SE:

[1] a emissão de nova GRU, para que o Representado Moises Melo da Silva realize o pagamento requerido, no prazo de 30 dias, contados da data da emissão da guia;

[2] o registro da condenação à multa, nos termos do artigo 32 da Resolução TSE nº 23.709/2022, de modo a impedir a quitação eleitoral do devedor Dan Câmara ; e

[3] a intimação da Advocacia Geral da União, para que se manifeste quanto ao interesse no cumprimento definitivo da sentença, no prazo de 30 dias, conforme artigo 33, inciso II, da Resolução TSE Nº 23.709/2022.

Por fim, considerando não ter sido iniciado o procedimento de cumprimento de sentença, DETERMINO a correção da classe processual no PJE.

À Secretaria Judiciária, para as providências a seu cargo.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE-AM

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600049-43.2024.6.04.0062

PROCESSO : 0600049-43.2024.6.04.0062 RECURSO ELEITORAL (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete da Vice-Presidente - Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE

EMBARGADA : PARTIDO AVANTE DO MUNICIPIO DE MANAUS/AM

ADVOGADO : ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (65260/PR)

ADVOGADO : GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)

ADVOGADO : VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)

EMBARGANTE : ERIC LIMA BARBOSA - ME

ADVOGADO : CAIO COELHO REDIG (14400/AM)

ADVOGADO : IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (13487/AM)

ADVOGADO : RAFAEL ANTONIO DE ARAUJO BARBOSA (13634/AM)

ADVOGADO : RAFAELA DE ARAUJO BARBOSA (16056/AM)

ADVOGADO : RAYFAN DE ARAUJO BARBOSA (16709/AM)

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600049-43.2024.6.04.0062 - MANAUS - AMAZONAS

EMBARGANTE: ERIC LIMA BARBOSA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ANTONIO DE ARAUJO BARBOSA - AM13634, RAYFAN DE ARAUJO BARBOSA - AM16709, RAFAELA DE ARAUJO BARBOSA - AM16056, CAIO COELHO REDIG - AM14400-A, IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A

EMBARGADA: PARTIDO AVANTE DO MUNICIPIO DE MANAUS/AM

Advogados do(a) EMBARGADA: VITOR JOSE BORGHI - PR65314, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - PR65260, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317

RELATOR(A): NELIA CAMINHA JORGE

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORA IRREGULAR. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS

I. CASO EM EXAME